



## A educação na constituição republicana do estado do Paraná (1892) e seus desdobramentos

Maria Cristina Gomes Machado<sup>1\*</sup> e Carlos Roberto Jamil Cury<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil. <sup>2</sup>Programa de Pós-graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Av. Dom José Gaspar, 500, Cx. Postal 2686, 30535-610, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. \*Autor para correspondência: E-mail: [mcgmachado@uem.br](mailto:mcgmachado@uem.br)

**RESUMO.** Indaga-se como o direito à educação foi tratado na Constituição do Estado do Paraná no ano de 1892. Priorizam-se as discussões dos deputados no que se refere à questão educacional, com a finalidade de atender à legislação que colocou a escola primária sob a tutela de cada estado. Em sua análise, considera-se o contexto econômico, político, social e cultural que gestou as proposições referentes à educação. A instrução pública foi tratada com atenção pelos constituintes embora o texto final recebesse um único artigo, no qual se enfatizava a necessidade de sua gratuidade. Verifica-se um interesse manifestado pela população para a oferta de escolas de primeiras letras e a necessidade de regulamentar sua oferta na Constituição do Estado, de modo que a educação, entre outras questões, fosse objeto de debate dos parlamentares.

**Palavras-chave:** educação, história da educação, educação pública, educação na constituição paranaense.

### Education in the constitution of the state of Parana, Brazil, in 1892, and its unfolding

**ABSTRACT.** The issue on the right to education in the Constitution of the state of Parana, Brazil, in 1892, is debated. Priority was given to discussions on the education issue by parliamentary representatives due to the fact that primary education was placed under the tutelage of each state. The economic, political, social and cultural conditions that triggered the development of the propositions on Education are also determined in current research. Public education was treated with extreme care by the Constituents, although the final text received only a single article by which gratuity was underscored. There was a hearty interest among the population with regard to the provision of primary schools and the need to regulate their supply by the State Constitution, so that education, among other issues, became an object of parliamentary debate.

**Keywords:** education, history of education, public education, education in the constitution of the state of Paraná.

### La educación en la constitución republicana del estado de paran  (1892) y sus desdoblamientos

**RESUMEN.** Se indaga c mo el derecho a la educaci n fue tratado en la Constituci n del Estado de Paran  en el a o de 1892. Se priorizan las discusiones de los diputados en lo que se refiere a la cuesti n educacional, con la finalidad de atender a la legislaci n que puso la escuela primaria bajo la tutela de cada estado. En su an lisis, se considera el contexto econ mico, pol tico, social y cultural que gest  las proposiciones referentes a la educaci n. La instrucci n p blica fue tratada con atenci n por los constituyentes aunque el texto final recibiera un  nico art culo, al cual se enfatizaba la necesidad de su gratuidad. Se verifica un inter s manifestado por la poblaci n para la oferta de escuelas de primeras letras y la necesidad de reglamentar su oferta en la Constituci n del Estado, de modo que la educaci n, entre otras cuestiones, fuera objeto de debate de los parlamentarios.

**Palabras clave:** Educaci n, Historia de la Educaci n, Educaci n p blica, Educaci n en la Constituci n de Paran .

#### Introdu o

Indaga-se, neste texto, como o direito   educa o foi tratado na Constitui o do Estado do Paran  aprovada em 1892 a respeito, sobretudo, da escola prim ria. Priorizam-se as primeiras discuss es dos deputados paranaenses no que se refere   quest o educacional, com o intuito de atender   legisla o federal que mantinha a escola prim ria sob a tutela de cada estado federado.

Sob esta perspectiva, a pesquisa acompanha o debate sobre o direito   educa o, tomando como

fontes prim rias a Carta Constitucional Estadual de 1892 do Estado do Paran , os Anais do Congresso Constituinte que precederam   aprova o da supracitada Carta e os regulamentos do ensino aprovados nesse per odo.

Estas fontes permitem captar os debates realizados sobre a organiza o da escola prim ria naquele momento hist rico, bem como o debate que precedeu a publica o da lei. O estudo privilegia o uso da lei como foco investigativo. Destaca-se que o trato das fontes legislativas exige que se considerem as suas

especificidades. Miguel (2006) entende a legislação, sobretudo, a educacional, como um conjunto de leis dado a um povo e com grande significado para as pesquisas em história da educação. Acrescenta a autora:

A partir de tais assertivas, é possível considerar a legislação educacional como o conjunto de leis referentes às questões que lhe são específicas. Como tal se relaciona com as demais leis e normas que regem a sociedade. Por isso, foi possível encontrar, nas Leis orçamentárias da Província, decisões oficiais importantes para a educação. É até possível afirmar que, no âmbito da distribuição orçamentária, ficam a descoberto os reais objetivos do Estado em relação à educação, pois embora, nas leis específicas da educação, o discurso liberal possa projetar objetivos ideais, na distribuição dos recursos, as reais prioridades aparecem com mais ênfase. (MIGUEL, 2006, p. 4).

Essas reflexões podem ser aplicadas ao estudo da legislação no período republicano. As leis aprovadas não podem ser tomadas como verdades absolutas e inquestionáveis, visto que foram resultados de embates e disputas de determinados contextos sociais e traduzem o interesse de determinados grupos políticos. Elas representam posicionamentos e direcionamentos de projetos políticos que proporcionaram a execução de um projeto de sociedade que deve ser esclarecido no decorrer do estudo e cotejado com outros documentos da época. (CURY, 1998).

A letra da lei pode ser interpretada de diversas formas se retirada de seu contexto ou se for desvinculada das intenções de seus formuladores. Não há como pensar que pode dela ser abstraído um único significado, de modo que sua análise pode ser descritiva, já que seu texto pode ser interpretado em outros contextos sob outras perspectivas. A dinâmica social cria novos problemas que exigem soluções e a lei pode ser readequada e reinterpretada para atender a essa dinâmica. Tal posicionamento torna necessário que a compreensão do significado e a importância da legislação, no caso, a educacional, recolocque-a no cenário de sua formulação para ampliar o conhecimento sobre as disputas e os processos que regulamentaram a constituição da educação.

A leitura das fontes suscitou os seguintes questionamentos: O que os constituintes compreendiam por gratuidade de ensino? Que outras questões foram discutidas sobre a educação no Estado do Paraná? Qual órgão seria responsável pela organização do ensino neste estado? Qual a função da escola pública nesse momento? A quem competia fiscalizar o ensino ofertado? Que tipo de escola esperava-se disseminar? Qual o conteúdo a

ser veiculado? Qual a língua oficial dessas escolas? Tais questões se colocam como problema deste artigo, uma vez que se registra, no estudo desse período, um interesse manifestado pela população para a oferta de escolas de primeiras letras e a necessidade de regulamentar sua oferta na Constituição estadual, de modo que a educação, entre outras questões, foi objeto de debates inflamados por parte dos políticos paranaenses.

Ante tais constatações, a legislação educacional não pode ser estudada isoladamente, deve ser entendida como “[...] expressão oficial de leis e normas que lhe são específicas sem, no entanto, deixarmos de considerá-la em sua relação com as demais leis e no contexto social mais amplo”. (MIGUEL, 2006, p. 5). Como a legislação busca fixar normas e padrões civilizatórios para que se regulamente a vida em sociedade, torna-se imprescindível compreender o contexto no qual determinada lei foi produzida. É preciso, sobretudo, estar atento às discussões que antecederam à adoção da lei, bem como as medidas que dela decorreram no sentido de sua efetivação.

Para esta análise, considera-se o contexto econômico, político, social e cultural que gestou as proposições referentes à educação no Congresso Legislativo estadual. No campo historiográfico, têm crescido os estudos regionais, compreendidos como manifestação do movimento nacional e internacional. Enfatizam-se a regulamentação da educação e o debate dos políticos paranaenses, por representarem posicionamentos da sociedade brasileira, evidenciados, no caso particular do Estado do Paraná, quando elevado a Estado Federado sob o governo republicano.

Torna-se importante a compreensão do embate dos homens no início da República, o qual contribui para construir a história da educação paranaense em consonância com o debate nacional que defendia a necessidade da escola pública como fundamental para a constituição da sociedade brasileira em luta por modernizar-se, expandindo-se de uma sociedade agrária em direção ao desenvolvimento da indústria e da urbanização. Modernizar, nesse contexto, refere-se à necessidade de criar condições para o enriquecimento econômico do estado paranaense, que pode ser traduzido na necessidade de construção de estradas carroçáveis, estradas de ferro, pontes, portos e outros elementos fundamentais para facilitar a comunicação entre os centros urbanos e o incremento do comércio. O fomento da imigração e o uso de novas técnicas de produção eram elementos de modernização, assim como a difusão da escolarização com vistas à ampliação do número de eleitores.

Para tanto, o texto está organizado em duas partes. Na primeira, priorizam-se os antecedentes históricos que contribuíram para a criação do Estado do Paraná, com ênfase na situação educacional herdada do governo provincial. Na segunda parte, destaca-se a questão de como a educação republicana foi discutida e como foi colocada na Constituição Estadual de 1892, com destaque para os seus desdobramentos nos regulamentos dela decorrentes, direcionados para os Ensinos Primário e Secundário.

#### **A educação na Província do Paraná e a emergência do Governo Republicano – antecedentes**

Na segunda metade do século XIX, os debates em torno da necessidade de educar as classes populares e de que a escola pública seria fundamental para a formação do cidadão e para a preparação para o trabalho tornavam-se uma questão central nos discursos políticos. Essa ideia se acirrava na Europa concomitante à sua manifestação no Brasil e no Paraná. A troca de experiências pode ser exemplificada pela realização das exposições pedagógicas e pela publicação de uma ampla literatura educacional produzida em diferentes países nesse período.

Durante o Império, houve intenso debate sobre a necessidade de difusão da escola primária para as classes populares sob a tutela do Estado, uma vez que as famílias abastadas forneciam escolarização para seus filhos. A campanha era para que ricos e pobres recebessem a formação escolar primária com ênfase no ler, escrever e contar, permeados por conteúdos de moral e cívica. Nas duas últimas décadas do governo imperial, o país foi marcado por uma campanha favorável à organização de um sistema nacional de ensino. Isto pode ser verificado pelos inúmeros projetos de reforma da educação pública apresentados à Câmara dos Deputados. Tais projetos, em sua maioria, tinham como objetivo ofertar o Ensino Primário destinado às classes populares no Município da Corte e servir de exemplo às províncias que compunham o reino. As limitações desses projetos de reforma se davam em função do Ato Adicional de 1834, o qual descentralizou o ensino, designando como responsabilidade do governo geral a manutenção da instrução primária e secundária apenas no Município da Corte e o Ensino Superior em todo o Império como enfatizado por Azevedo (1996).

Por meio de um aditamento organizado na secretaria da Câmara dos Deputados, contendo os projetos relativos à instrução pública e seus respectivos andamentos, pode-se levantar o projeto de Paulino José Soares de Souza, 1870; o de Antonio Candido Cunha Leitão, 1873; o de João Alfredo

Corrêa de Oliveira, 1874; o Decreto n.º. 7.247, de Leôncio de Carvalho, 1879; o Parecer/Projeto de Rui Barbosa, 1882-1883; o de Almeida de Oliveira, 1882, e o do Barão de Mamoré, 1886. Estes projetos evidenciam a compreensão que os políticos proponentes tinham sobre a importância da educação para a sociedade brasileira em um momento marcado por intensas transformações econômicas, sociais e políticas no período imperial, provocadas, sobretudo, pelo clima abolicionista que pleiteava o fim do trabalho escravo. (MACHADO, 2002).

De forma geral, os projetos defendiam a gratuidade do ensino expressa na Constituição outorgada em 1824 e na Lei de 15 de outubro de 1827. Durante todo o Império, embora alguns parlamentares defendessem a obrigatoriedade do ensino, não havia uma oferta significativa de escolas para as classes populares, a instrução primária permaneceu como uma tarefa da família. Crescia, entretanto, a demanda por escolas e a sociedade mobilizava-se para obter mudanças no processo produtivo com a eminente necessidade de abolir a escravidão e de se construir uma unidade nacional no país. Assim, o trabalho livre, a imigração, a urbanização, o questionamento do regime político exigiam que o povo fosse instruído. Daí decorria, afirma Machado (2002), a preocupação com a expansão do número de escolas e, fundamentalmente, com o conteúdo a ser ensinado por elas. Evidencia-se a preocupação com conteúdos que garantissem a formação moral do cidadão, ora laica, ora religiosa.

Na Província do Paraná, criada em 1853<sup>1</sup>, com o intuito de fomentar o seu progresso econômico, a definição de seu lugar político e de suas fronteiras, a colonização por estrangeiros foram tomadas como fundamentais para o seu desenvolvimento. Objetivava-se a substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador livre.

Dessa forma, a imigração européia revelava-se também uma estratégia de povoamento com finalidades de inovação técnica e 'industrial', fundamentada no pressuposto da qualidade superior do elemento estrangeiro enquanto 'produtor' de trabalho. (NADALIN, 2001, p. 75, grifos do autor).

<sup>1</sup>Segundo Lazier (2003, p. 84): "Entre as razões que justificam o movimento pela emancipação estavam: 1º. A ignorância e o despotismo dos comandantes militares da comarca. 2º. A falta de justiça considerando ser difícil impetrar recursos para as autoridades de São Paulo. 3º. O fornecimento, forçado, de habitantes de Paranaguá e Curitiba, como soldados para os desbravamentos dos sertões do Iguazu, de Guarapuava, do Tibagi, e também para as guerras do sul, ficando suas famílias na miséria. 4º. Pela falta de moeda na Comarca, pois os impostos iam para São Paulo e não retornavam para atender às necessidades da população. 5º. Confisco de cereais, gado e cavalgadura para fins militares. 6º. Punham a ferro os pais, quando seus filhos, recrutados à força, desertavam. 7º. Cobrança de impostos de guerra e de dotes para a Princesa".

Contudo, a realidade apresentava-se como um desafio ante as dificuldades enfrentadas para realização do povoamento dessas terras. Sobre esta questão, um importante historiador paranaense escreveu:

Em meados do século XIX, era o território paranaense ainda uma região mal povoada, com sertões brutos e desabitados, inclusive em áreas não muito distantes de Curitiba. Os índios hostis amedrontavam com suas correrias a população existente em núcleos raros, pequenos e dispersos, localizados no interior [...]. O mesmo receio e desconfiança ocorriam com os tropeiros que faziam a ligação de S. Paulo com o Rio Grande do Sul [...]. A obtenção de escravos africanos, para o trabalho braçal, tornava-se cada vez mais difícil [...]. Dentro dessa conjuntura, resolveu o governo imperial acelerar a imigração europeia para o país. (WACHOWICZ, 1995, p. 141-142).

Nesse contexto, destacam-se as ações do primeiro presidente, Conselheiro Zacarias de Goes e Vasconcelos, em 1854. Este analisou, com afã, a situação do ensino nessa província. Enfatizava o descaso com que era tratado o ensino feminino, dado o potencial educativo desse sexo, considerava ser um dever da sociedade para com as mulheres. Fez sua defesa nestes termos:

A instrução do sexo feminino não é só uma dívida do Estado para essa parte da sociedade, mas e particularmente sobressai com elas um dos meios mais seguros e eficazes de derramar e generalizar pelo povo o ensino primário, visto que a experiência mostra que não há ou é mui raro o exemplo de mãe que saiba ler e escrever, cujos filhos, embora por circunstâncias deixem de frequentar a escola, não saibam ler e escrever, ensinando-lhes elas nas suas horas vagas a custo de todo sacrifício aquilo que aprendeu de sorte que se pode dizer que instruir as meninas é de algum modo criar uma escola em cada família. (PRIMITIVO MOACYR, 1940, p. 232).

Entende-se que é possível compreender o lugar reservado à mulher na moralização da escola e na moralização promovida pela escola. O amor materno e o sentimento fraternal tornavam-se elementos imprescindíveis para a formação de cidadãos altruístas e comprometidos com o bem público. Este ideário estava inserido no projeto de constituição de homens obedientes à ordem, às normas e às leis, bem como dedicados ao trabalho e à sua sobrevivência egoísta, individual. Para esta formação, o conteúdo escolar deveria ser repensado.

Goes e Vasconcelos, segundo informa Primitivo Moacyr (1940), promoveu crítica audaz ao ensino literário, por não responder às necessidades de localidades como Paranaguá que, por sua condição

portuária, não precisava do ensino de línguas mortas como o latim, mas de escolas que tratassem de comércio, da movimentação comercial e de línguas úteis a essa prática econômica. Esta discrepância, a seu ver, constituía-se em elemento que dificultava o interesse pela instrução, ao lado dos quais colocava o aperfeiçoamento metodológico e didático, sem o que não se poderia impor a obrigatoriedade do Ensino Primário determinada já em Decreto-lei, com o Regulamento de 1854 da Reforma 'Couto Ferraz'.

Entretanto, era preciso se ocupar de situar a instrução entre as reivindicações das elites da Província junto ao governo, ao lado da criação de estradas, emancipação financeira e ampliação do principal produto econômico: a erva-mate. (BALHANA, 1969). Muitas medidas foram tomadas para implementar o ensino. Nascimento (2004, p. 48) descreve a primeira Lei de ensino:

Em 14 de setembro de 1854, a primeira Lei de ensino, de número 17, foi sancionada pelo Presidente da província do Paraná. Era um número de cadeiras irrisório para atender às primeiras letras na província; da mesma forma era o número de professores para atender a toda a província, mas a lei prevê agora que o ensino seja obrigatório em um círculo de uma légua das escolas públicas. Os pais, tutores, curadores e protetores, que moravam dentro da Comarca de Curitiba e tivessem em sua companhia meninos maiores de 7 anos e menores de 14, e meninas maiores de 7 e menores de 10, eram obrigados a dar-lhes a instrução primária, exceto se provassem pobreza, sob pena de incorrerem na multa de 10 a 50\$000, conforme circunstâncias.

Esta Lei estava em consonância com as questões discutidas sobre educação no período em que se pretendia tornar o ensino obrigatório, mas esbarrava nas condições precárias da província paranaense para sua efetivação. Foram muitas as ações que objetivavam organizar o ensino naquele momento, isto se verifica mediante

[...] os encaminhamentos dados aos problemas educacionais, pela legislação da época e pelo atendimento aos elementos fundamentais do processo de ensino-escola, professor e aluno. (OLIVEIRA, 1986, p. 2).

Todavia, tais tentativas estavam subordinadas às experiências, sobretudo, da Província de São Paulo e da legislação discutida na Corte. Na realidade da nova província, embora se criassem escolas, muitas ficavam sem professores. Não existiam professores disponíveis para exercer o magistério ou estes não atendiam aos padrões mínimos exigidos.

O Presidente da Província, Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, no Relatório de 15 de julho de 1889, alguns meses antes da Proclamação da República,

destacou que um dos problemas mais sérios a serem enfrentados pelo governo se referia ao crédito. Marcou a necessidade de verbas para ampliação das vias de transporte, como a estrada de ferro e linhas carroçáveis. Para o bem da Província, era mister restaurar a prosperidade das finanças, defendia esse presidente, acrescentando que havia muito trabalho no que se referia à catequese dos índios e à imigração. Encerrou o supracitado Relatório com uma propaganda do potencial do Estado:

Seu clima é sem rival no mundo; seu abençoado solo presta-se aos mais ricos e variados produtos: mate, vinho, chá, café, cana de açúcar, algodão, todos os cereais, além de possuir riqueza florestal e pastoril. Com um litoral no oceano, outro no rio Paraná e vias internas navegáveis, a natureza prodigalizou à província os mais belos dotes. Ahi nos chega a imigração, o trabalho, a indústria, o desenvolvimento das estradas de ferro. Comparem os homens de meu tempo o Paraná de 1853 com o de 1889, e, pelo imenso progresso realizado nesse período, prelibem comigo o grandioso futuro que nossa bela província reserva à nossos filhos. (PARANÁ, 1889, p. 9).

Esta fala, embora ufanista, traduz o potencial visualizado pelos governadores para essa província que contou com ondas imigratórias já a partir de 1820. (BALHANA; WESTPHALEN, 1986). Contudo, a indústria que mais se desenvolvia era aquela ligada à produção de erva-mate. Tal realidade foi se transformando com as campanhas pela modernização da região, acentuadas após a Proclamação da República.

#### A educação na Constituição de 1892 no Paraná

Em 1889, foi proclamada a República por Deodoro da Fonseca, esta foi resultado de um processo de descontentamento com a política imperial. O país mobilizava-se em busca de modernização, o que caracterizou o final do Império como de intensas transformações, marcadas pela expansão cafeeira no Oeste paulista, a imigração, a guerra com o Paraguai, a organização do Partido Republicano, assim como por alguns conflitos que provocaram tensões entre o Estado e a Igreja e entre o Estado e os militares. Ainda, notadamente, avançavam os ideais positivistas e liberais, evidenciados, sobretudo, pela abolição da escravatura em 1888 e a Proclamação da República em 1889. Freire (1983) atribuiu ao exército e à imprensa a influência na queda da Monarquia, apontando-os como duas instituições sociais propagadoras dos ideais republicanos e democráticos. O exército assumiu, após a Guerra do Paraguai, várias iniciativas de cunho político e a imprensa republicana preparou

terreno ao difundir a ideia de República. Para Freire, como explicitado por Cury (2001, p. 29), “[...] o número de jornais republicanos passou de 21 em 1870 para 86 em 1888”. Cabe ressaltar que, ao lado dos jornais ligados ao partido republicano, foram intensas as críticas à centralização da Monarquia e sua política, empreendidas por jornais oposicionistas, com destaque para a atuação de Rui Barbosa no Diário de Notícias (MACHADO, 2002). Segundo Freire (1983, p. 54),

[...] a ideia da República germina de nossas tradições históricas e se constituiu como semente da nossa civilização, como causalidade direta dos acontecimentos de caráter geral que imprimiram uma feição positiva a uma longa esfera de atividade nacional.

O autor pontua que a Proclamação da República decorreu de três fatores associados: as causas econômicas, políticas e sociais. Para a regulamentação do novo governo federal, muitas leis se fizeram necessárias:

A obra liberal do Governo Provisório foi abundante. A 7 de janeiro de 1890, foi decretada a separação da Igreja do estado; a 24 o casamento civil; a 20 de setembro, foi abolida a pena de galés; mandou-se computar a prisão preventiva na pena e regulou-se a prescrição da condenação. A ação legislativa também foi rica: a 11 de outubro, tivemos o código penal; [...] a 11 de outubro, o decreto sobre a justiça federal [...] e muitos outros; sociedades anônimas, registro pelo sistema *Torrens*, hipotecas, juntas comerciais, etc. (LEAL, 2002, p. 203).

A organização constitucional da República resultou da ação de duas partes distintas, primeiramente, da ação do Governo Provisório e, posteriormente, do Congresso Constituinte. Aprovou-se pelos constituintes a Constituição em 24 de fevereiro de 1891, a Comissão foi composta por 21 representantes dos Estados e do Distrito Federal. O Estado do Paraná designou Ubaldino do Amaral para representá-lo no Congresso Constituinte. Aprovada a Lei maior do país, cada Estado federado em particular elaboraria a constituição estadual, sem que esta ferisse a Carta Constitucional.

Antes da aprovação da Constituição, foi baixado um estatuto provisório para que o Governo Provisório da República pudesse exercer todas as suas competências. A organização republicana, conseqüentemente, assumiu uma posição peculiar, fundamentando-se em dois poderes: o poder constituinte do governo provisório e o poder soberano, constituinte, do Congresso Nacional, cuja tarefa era elaborar uma Constituição que atendessem às linhas da revolução republicana e federativa. Tal

tarefa demandava um tempo maior para sua elaboração de modo que o governo instituído deveria administrar o país com medidas imediatas. Dentre estas medidas, baixou o Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, como um dos primeiros atos que produziria uma Constituição urgente, organizando politicamente o país. Sobre a regulamentação dos Estados federados, esclarece Bonavides (2004, p. 219) ao analisar esse decreto:

Respeitante aos Estados admitia que eles também houvessem proclamado os seus governos e na falta destes seriam regidos por governadores com delegação do Governo Provisório.

Prescrevia a adoção pelos Governos Estaduais de urgentes providências que se fizessem necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública, bem como à defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos. A proteção se estendia tanto aos nacionais quanto a estrangeiros (art. 5º).

Prevvia o art. 6º a possibilidade de intervenção do Governo Provisório nos Estados, em caso de perturbação da ordem pública e carência de meios eficazes por parte do poder local para reprimir desordens e assegurar a paz e tranquilidade pública, assegurando, assim, a um tempo, o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Por meio do Decreto n.º 7, do dia 20 de novembro, o Governo Provisório extinguiu as antigas províncias e fixou poderes aos governadores para exercerem funções executivas e legislativas. Segundo Bonavides (2004), os Estados se tornavam autônomos no que se referia à tributação, desapropriação e instrução pública, contudo a força pública continuava sob o Governo Federal, garantindo a unidade nacional. Mantinha-se, assim, o caráter descentralizado da questão educacional. (NAGLE, 1974).

Com a Proclamação da República<sup>2</sup>, a educação assumiu um ‘caráter de vida ou morte’, pelo menos em nível de discurso. (VERÍSSIMO, 1985). Os homens públicos – Governadores – procuravam disseminar a escola nos diferentes estados, antigas províncias, em especial no Estado do Paraná, apoiando-se na Constituição Federal de 1891 após a adoção do regime de federação no Brasil. Esta determinava que o Governo Central se responsabilizasse pelo Ensino Secundário e Superior em toda a federação e pelo Primário apenas no Distrito Federal. Portanto, a cada estado competia criar e manter a escola primária em seu território. As ações estaduais aconteceram em tempos e espaços

diferenciados. Como exemplo, podem ser citados os estudos sobre o Estado de São Paulo, considerado o estado mais rico e pioneiro em matéria educacional (SOUZA, 2004), outros estados, todavia, não foram objeto de análise de pesquisas específicas de maneira a apresentar um quadro satisfatório sobre a situação educacional brasileira, considerando as especificidades de cada região.

Segundo Wachowicz (1995), não houve no Paraná nenhuma reação contrária ao novo regime – republicano –, o povo manteve-se indiferente às transformações políticas que a ele se seguiram. Esse autor descreve a situação do Paraná nesse momento:

O Paraná contava, em 1889, com apenas um deputado republicano, dos 20 que compunham a assembléia legislativa.

Os dois maiores partidos existentes no tempo do império, o liberal e o conservador, adaptaram-se às novas circunstâncias. (WACHOWICZ, 1995, p. 158).

O movimento republicano nesse estado, afirma Freire (1983), foi restrito e moderno. Cita a criação do ‘Clube de Curitiba’, pelo Dr. Eduardo Mendes Gonçalves em 1884, e foram organizados, posteriormente, os clubes de Paranaguá e da Lapa. Embora o movimento fosse insipiente, a ideia da República originava-se das tradições históricas brasileiras e foi provocada por causas políticas, econômicas e sociais. Desse modo, não houve resistência ao novo regime e, na primeira eleição, saiu vencedor o candidato do governo<sup>3</sup>, já que o Congresso Constituinte era fraco para construir e organizar o Estado por meio dos princípios republicanos. Em fevereiro de 1892, compôs-se a Assembleia Legislativa com a tarefa, entre outras, de escrever a legítima Constituição do Estado do Paraná:

A 25 de Fevereiro de 1892 teve lugar a solene instalação do Congresso Constituinte, que funcionou sob a presidência de Dr. Sérgio Francisco de Souza Castro até 7 de abril, quando foi promulgada a Constituição. (MARTINS, [193-], p. 346)<sup>4</sup>.

Lazier (2003) registra que, dos 28 Deputados da Constituinte, 19 deles eram pertencentes a famílias históricas tradicionais.

A Constituição Política do Estado do Paraná, publicada em 1892 (PARANÁ, 1913a), foi organizada com nove títulos, alguns deles divididos em capítulos:

Título I Do Estado e seu território

Capítulo único.

Título II Do Mecanismo Governamental

<sup>2</sup>Para detalhes sobre o processo que levou à Proclamação da República, são importantes os estudos de Campos Porto (1990), publicados em 1890, apoiando-se em documentos e artigos de jornais da época.

<sup>3</sup>Sobre os partidos políticos da Primeira República, ler Souza (1995).

<sup>4</sup>Essa Constituição e o Ato Adicional de 14 de outubro de 1893 vigoraram até 1927, revelando assim que ela teve uma vida longa (OLIVEIRA, 1986).

Capítulo único. Da divisão de poderes  
 Título III Dos Poderes e suas atribuições  
 Capítulo I Do Poder legislativo  
 Seção única – Das leis e resoluções  
 Capítulo II Do poder executivo  
 Seção Primeira – Da governada do Estado e suas atribuições.  
 Seção Segunda – Da responsabilidade do Governador  
 Seção Terceira – Dos vice-governadores  
 Seção Quarta – Dos secretários de Estado  
 Capítulo III – Do poder judiciário  
 Título IV –  
 Capítulo único – Do município  
 Título V – Do regime eleitoral  
 Capítulo I Da eleição em geral  
 Capítulo II Da eleição dos membros do Congresso.  
 Capítulo III. Eleição do Governador e vice-governadores  
 Capítulo IV Da eleição das Câmaras Municipais.  
 Capítulo V Da eleição dos juizes distritais  
 Título VI Garantias gerais de ordem e progresso  
 Título VII Da Reforma da Constituição  
 Capítulo único  
 Título VIII Disposições Gerais  
 Capítulo único  
 Título IX Disposições transitórias  
 Capítulo único

O título I definiu que o Paraná era parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constituindo-se num estado autônomo e soberano, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu Artigo Primeiro. O território seria o mesmo do estabelecido para a ex-província e sua capital continuava a ser a cidade de Curitiba. Os poderes estavam divididos em três: Legislativo, Executivo e Judiciário, mantendo-se independentes e harmônicos. O poder legislativo deveria ser eleito pelo voto direto do povo e composto por 30 deputados com mandato de dois anos. Ao tratar do regime eleitoral, o artigo 108 destaca que teriam direito de voto nas eleições os cidadãos brasileiros que fossem maiores de 21 anos e soubessem ler e escrever. O artigo 26 determinava, dentre as competências privativas do Congresso, que se legisasse sobre o ensino público. Reiteravam-se, nesse documento, as premissas básicas da Carta Magna Nacional.

A instrução pública foi tratada com atenção pelos constituintes e envolvendo-se em acaloradas discussões, conforme consta nos Anais do Congresso Constituinte de 1892 (PARANÁ, 1913b). Apesar de todo este envolvimento, na redação final dessa Constituição, ela recebeu um único artigo, no

qual se enfatizava a necessidade de sua gratuidade e se mencionava o seu caráter público. Nas Disposições Gerais, Capítulo Único lê-se: 'Art. 131. O ensino primário será gratuito e generalizado'. Este artigo não traduzia todo o debate realizado pelos congressistas. Temáticas como laicidade e obrigatoriedade eram recorrentes, bem como a necessidade de se criar fundos para a manutenção das escolas. Esbarrava-se no orçamento do novo estado para fundar e manter escolas públicas primárias, consideradas indispensáveis para a constituição da nacionalidade. Pensavam ser inviável a obrigatoriedade, já que muitos municípios não teriam como ofertar escolas para toda a população. Os deputados lembravam que elas eram solicitadas por vários povoados.

A população paranaense era composta por uma maioria de brancos e um pequeno número de negros e mulatos. A maioria branca pode ser explicada pela política imigratória adotada ao longo do século XIX, definindo a cultura desse estado numa direção mais europeia. A proibição do tráfico de escravos, o incentivo para o desenvolvimento da imigração e o elevado índice de miscigenação definiram as características dessa população. Seu número era de 126.722 pelo censo de 1872 – representava 1,3% da população brasileira, elevando-se para 1,7%, como registrado em 1890, no momento em que a população recenseada somava 249.491 (BALHANA, 1969). Embora a população letrada representasse um pequeno número e se destacasse o trabalho agrícola, além da extração da erva-mate, registravam-se movimentos em prol da escolarização das crianças<sup>5</sup>.

A educação foi temática dos inúmeros presidentes nomeados no Estado do Paraná<sup>6</sup> e, como houve um intenso rodízio dos presidentes, resultou em políticas educacionais fragmentadas. Esses presidentes de estado e as juntas governativas puderam manter seus mandatos com o apoio federal. Entretanto, não tinham apoio efetivo internamente ou mesmo externamente. Souza (1995, p. 169-170)

<sup>5</sup>Sobre o processo de escolarização paranaense, podem ser consultados: Trindade e Andrezza (2001), Schena (2002), Oliveira (1994, 1986), Miguel (1997), Kubo (1986) e Nascimento (2004).

<sup>6</sup>Segue uma relação dos primeiros presidentes do Estado do Paraná (PARANÁ, 2007), contendo nome, condição e período de governo: Francisco José Cardoso Júnior; Presidente; 17 de novembro de 1889 a 4 de dezembro de 1889. José Marques Guimarães; Presidente; 4 de dezembro de 1889 a 18 de fevereiro de 1890. Uladislau Herculano de Freitas; Vice-presidente; 18 de fevereiro de 1890 a 4 de março de 1890. Américo Lobo Leite Pereira; Presidente; 4 de março de 1890 a 28 de julho de 1890. Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva; Vice-presidente; 28 de julho de 1890 a 28 de agosto de 1890. Innocência Serzedello Correia; Presidente; 28 de agosto de 1890 a 3 de novembro de 1890. Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva; Vice-presidente; 3 de novembro de 1890 a 27 de dezembro de 1890. José Cerqueira de Aguiar Lima; Presidente; 27 de dezembro de 1890 a 3 de junho de 1891. Generoso Marques dos Santos; Presidente; 3 de junho de 1891 a 29 de novembro de 1891. Joaquim Ignácio Silveira da Motta Jr.; Vice-presidente; 15 de junho de 1891 a 19 de novembro de 1891. Generoso Marques dos Santos; Presidente; 19 de novembro de 1891 a 29 de novembro de 1891. Roberto Ferreira, Bento José Lamenha Lins e Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva; Membros da Junta Governativa; 29 de novembro de 1891 a 25 de fevereiro de 1892 (?). Francisco Xavier da Silva; Presidente; 25 de fevereiro de 1892 (?) a 12 de abril de 1893.

afirma que houve luta pelo domínio do poder nos estados:

A quebra dos quadros políticos estaduais, terminada a Monarquia, trouxe ao Governo Provisório da República problemas bastante sérios, relativos à reorganização dos poderes estaduais, cujo controle era desejado por várias facções. A forma federativa de governo estabelecida com a República, ao transferir o foco do poder dos Estados, tornou a organização destes um problema fundamental do novo regime. A não ser o princípio da autonomia estadual, basicamente, não havia nenhuma ideia nova ou aspiração relativas à ordem administrativa, capazes de caracterizar intuítos em contraste que dessem sentido ideológico às lutas partidárias que se iniciavam.

A política paranaense foi bastante conturbada e, embora existisse a reivindicação para a manutenção e criação de escolas e Regulamentos para detalhar seu funcionamento, este processo foi enfrentado lentamente. No início, contava-se com o Regulamento da Instrução Pública do Estado do Paraná de 1890 (PARANÁ, 1911a), aprovado pelo Decreto-Lei n. 31, de 29 de janeiro de 1890. Após a Constituição Estadual, elaborou-se o novo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n. 2, de 24 de agosto de 1892 (PARANÁ, 1911b), como Ato do Poder Executivo. Este foi autorizado pela Câmara dos Deputados, que traçou as linhas gerais da reforma do ensino popular no Estado do Paraná por meio da Lei n. 42, de 12 de julho de 1892 (PARANÁ, 1911c), denominada Reforma do Ensino Popular no Estado.

No Decreto-Lei supracitado de agosto de 1892 e de acordo com a Reforma, o ensino popular constituía um ramo do serviço público da Secretaria do Interior, sua direção e inspeção estariam confiadas a um Superintendente Geral de Ensino, a Delegados Literários e Inspectores Distritais. A criação de escolas era competência do Governador do Estado, prevendo a criação de um Fundo Especial do Ensino Público sob a inspeção da Superintendência e de caixa escolar sob a responsabilidade das municipalidades. Os professores seriam contratados mediante concurso público e definia-se, entre suas funções, a de desempenhar devidamente a sua missão de instruir e educar. Esta ênfase era considerada fundamental para a constituição do Estado do Paraná republicano.

No Título I, capítulo I, ao tratar sobre a instrução primária em geral, coloca-se como artigo primeiro que, no estado, o ensino particular é completamente livre, observados os princípios da moral e os 'modernos' preceitos da higiene. A única obrigação seria fornecer informações quando solicitadas pelas autoridades do ensino público. O ensino ministrado

no seio das famílias estava livre de inspeção oficial. Esse zelo pela liberdade de ensino pode ser interpretado como uma facilitação para que a família e a esfera privada se envolvessem na oferta da educação considerada como elemento importante. O Estado, pelas suas dificuldades financeiras, não poderia chamar para si a exclusividade na difusão da escolarização primária.

No capítulo II, contudo, reafirma o primado constitucional da gratuidade do ensino ao legislar que

[...] a instrução primária mantida pelo Estado é gratuita e leiga: tem por fim desenvolver a atividade física, intelectual e moral da infância, ministrando-lhes conhecimentos indispensáveis à prática da vida. (PARANÁ, 1911b, p. 265).

Estava, portanto, regulamentada a laicidade do ensino, conforme defendido na esfera nacional. Era obrigatório para os meninos de sete a 14 anos, para as meninas, o período de obrigatoriedade do ensino encerrava-se aos 12 anos. Com relação aos conteúdos ministrados, prescrevia-se o ensino de: Leitura; Caligrafia; Noções Básicas de Gramática Portuguesa; Numeração e Cálculo até a Regra de Três; Sistema Métrico procedido de Geometria Prática; Geografia, especialmente do Brasil; História, especialmente do Brasil; Lições de coisas, noções completas das Ciências Físicas e História Natural; Instrução Moral e Cívica; Ginástica para (meninos); Prendas Domésticas para (meninas). Estes conteúdos visavam fomentar o espírito de nacionalidade e cidadania, fundamental no estado onde diferentes nações o povoava. Para finalizar, o conhecimento sobre os deveres pátrios era obrigatório, nas classes superiores do Ensino Primário, previa-se a leitura da Constituição Política do Estado, seguida de explicação práticas do professor.

Para facilitar o ensino de meninos e meninas nos lugares nos quais não havia alunos suficientes para abrir escolas para os distintos sexos, seria permitida uma única escola promíscua, que seria regida pela professora. O número mínimo de alunos permitido para o funcionamento da escola era 25. Nos locais em que não seria possível reunir o número mínimo de alunos, o governo poderia auxiliar as escolas particulares.

Com base nos debates educacionais do período com relação à metodologia, a Lei prescrevia, no Artigo 16: "O ensino será o mais metódico possível. O professor terá em consideração a idade, a saúde, o temperamento, a capacidade e o adiantamento dos alunos" (PARANÁ, 1911b, p. 266). O professor poderia dividir os alunos por classes e ministrar o



ensino simultaneamente ou conforme o processo que lhe parecesse mais apropriado (PARANÁ, 1911b). Ao tratar dos direitos e deveres dos professores, o regulamento afirma a necessidade de usar os melhores métodos, com o emprego de “[...] processos de modos práticos e intuitivos” (PARANÁ, 1911b, p. 272). O método intuitivo era concebido como o mais adequado, por usar os cinco sentidos da criança no aprendizado.

A esta Lei seguiu-se o Regulamento do Ginásio Paranaense e determinações para o funcionamento da Escola Normal, em outubro desse mesmo ano (PARANÁ, 1911d). Este Regulamento extinguiu o Instituto Paranaense, realocando os docentes para o Ginásio Paranaense. Seu ensino deveria ser, reiterando a premissa fundamental da Constituição estadual, gratuito e integral, em nível secundário, com a duração de sete anos. O currículo seria diversificado, com previsão de disciplinas que se fundamentassem nas humanidades e nas ciências. O aluno teria conhecimento de português, latim, grego, francês, matemática, astronomia, física, química, história natural, biologia, sociologia, moral, noções de economia política e de direito pátrio, geografia, história universal, história do Brasil, literatura nacional, desenho, ginástica, evoluções militares e esgrima. Para finalizar, estava previsto o ensino de música. Estas disciplinas eram obrigatórias, as únicas optativas eram o estudo da língua inglesa e alemã, a critério de escolha pessoal do aluno.

Em anexo ao Ginásio Paranaense, foi criada a Escola Normal destinada ao preparo de pessoal docente para as escolas primárias do estado, funcionando simultaneamente e no mesmo edifício destinado a formar homens e mulheres. Manteve-se o caráter gratuito dessa escola como contemplado na carta constitucional, seu currículo, porém, não era tão extenso e deveria ter a duração de três anos. Destaca-se o ensino de pedagogia para ambos os sexos, revelando a preocupação com a especificidade metodológica do trabalho educativo. A disciplina de prendas domésticas era ofertada somente para o sexo feminino. Para ingressar na instituição, o aluno ou aluna precisava ser aprovado no exame de admissão e atestar moralidade. O regulamento previa que, apesar de o ensino ser comum, os assentos em sala de aula deveriam ser dispostos em duas seções e os estudantes aguardariam o horário das aulas em espaços separados por sexo. A preocupação com a formação de professores se fazia fundamental frente à insuficiência para atender à demanda do ensino. Esta formação poderia garantir a elevação do nível de formação das crianças que frequentavam as escolas primárias, visto que muitas delas estavam entregues aos professores leigos, que desconheciam a

pedagogia e não tinham nenhuma preparação para o exercício do magistério.

As primeiras leis do Paraná republicano defendia a liberdade de ensino, possibilitando inferir que as instituições privadas concorreriam para fomentar o ensino em todos os graus. Em lei, bem como nos debates parlamentares, estava presente o tema da obrigatoriedade do ensino, contudo este esbarrava na falta de escolas para atender a todas as crianças em idade escolar e dificuldade para realizar a fiscalização necessária. Acompanhava esse debate questões ligadas à laicidade do ensino. Na Câmara dos Deputados, a Igreja Católica se fazia presente na defesa da importância do ensino religioso como elemento de formação moral fundamental para a sociedade que se pretendia construir. Em oposição, eram fortes os argumentos favoráveis à liberdade de credo e de expressão. Frente às divergências, a Constituição não fez referência a essa temática e as leis promulgadas nos anos seguintes tenderam para a laicidade do ensino. Tais disputas provocaram uma diversidade de regulamentos nos primeiros anos da República, entendia-se que a escola era o espaço privilegiado para a formação da ideia de ser brasileiro e paranaense. Para sua efetivação, alguns conteúdos seriam fundamentais: História do Brasil e do Paraná, Geografia, Moral e Cívica, mormente, o domínio da Língua Portuguesa.

### Considerações Finais

O tema da gratuidade de ensino não tinha opositores na Câmara dos Deputados no Paraná como observado nos debates constituintes e na Carta Constitucional de 1892. Havia um consenso sobre esta necessidade, contudo esta responsabilidade deveria ser dividida entre o Estado e a sociedade civil. A escola assumia como função preparar o jovem paranaense para atender às necessidades da sociedade em formação, em especial para executar tarefas nas cidades. O mundo urbano exigia a leitura e a escrita como fundamental para o trabalho e para o exercício da cidadania. O eleitor deveria provar ter domínio das habilidades de leitura e de escrita, mesmo que esta se resumisse na assinatura do nome no momento da eleição.

A maior parte das escolas se concentrava nas cidades mais populosas, embora houvesse constantes solicitações para que o governo oferecesse escolas de primeiras letras em muitos povoados, provocando diferenças regionais, uma vez que poucas escolas eram construídas nas cidades pequenas e na zona rural. Os grupos de imigrantes atribuíam importância à escolarização, deste modo, quando havia omissão por parte do governo instalado na

Capital – Curitiba –, os moradores abriam e mantinham suas escolas, cujas aulas nem sempre eram ministradas em Língua Portuguesa, fato que provocava reação dos legisladores.

Os regulamentos destacavam a importância do ensino de Geografia e de História do Brasil, bem como o conhecimento das leis do país mediante o estudo da Constituição Federal e a do Paraná, com o intuito de agregar a população nacional em torno de um único idioma e de uma única cultura, criando e fortalecendo o espírito de brasileiro e paranaense. Os conteúdos prescritos tinham esse intuito. Para tanto, ampliaram-se o serviço de inspeção escolar e o número de escolas mantidas pelo governo e pelos municípios. Constatamos que havia uma preocupação com a difusão da escola de primeiras letras, porém sua oferta esbarrava nas dificuldades orçamentárias do Paraná e nas reformas urgentes de maior interesse econômico para o Estado. Os recursos eram direcionados para apoio à fundação de indústrias variadas, construção de portos, pontes e estradas de rodagem, entre outras. Tais problemas provocaram a manutenção de um único parágrafo na Constituição a respeito da educação, como anunciado anteriormente, e tornou instável a regulamentação que se seguiu, provocando a redação de diversos regulamentos que não repercutiram em ações concretas para atendimento educacional da população paranaense.

Em síntese, a pesquisa realizada permite afirmar que a escola primária destinada a todas as classes da sociedade era concebida como um direito pela Constituição de 1892 do Estado do Paraná ao determinar a gratuidade do Ensino Primário generalizado.

## Referências

- AZEVEDO, F. **A cultura brasileira**: introdução ao ensino da cultura no Brasil. 6. ed. Rio de Janeiro: UNP/UFRJ, 1996.
- BALHANA, A. P. **História do Paraná**. Curitiba: Gráfiar, 1969. v. 1.
- BALHANA, A. P.; WESTPHALEN, C. M. Demografia e economia: o empresariado paranaense 1829-1929. In: COSTA, I. D. N. (Org.). **Brasil**: história econômica e demográfica. São Paulo: Institutos de Pesquisas Econômicas, 1986. p. 245-294.
- BONAVIDES, P. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- CAMPOS PORTO, M. E. **Apontamentos para a história da república**. Um registro centenário. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- CURY, C. R. J. **Cidadania republicana e educação**: Governo Provisório do Marechal Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.
- CURY, C. R. J. Lei de diretrizes e bases e perspectivas da educação nacional. **Revista Brasileira de Educação**, n. 8, p. 72-85, 1998.
- FREIRE, F. **História constitucional da república dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: UnB, 1983.
- KUBO, E. M. **A legislação e a instrução pública das primeiras letras na 5ª Comarca da Província de São Paulo**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1986.
- LAZIER, H. **Paraná**: terra de todas as gentes e de muita história. Francisco Beltrão: Grafitec, 2003.
- LEAL, A. **História constitucional brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- MACHADO, M. C. G. **Pensamento e ação**. Rui Barbosa. São Paulo: Autores Associados, 2002.
- MARTINS, R. **História do Paraná**. Curitiba: Guairá, [193-].
- MIGUEL, M. E. B. **A formação do professor e a organização social do trabalho**. Curitiba: UFPR, 1997.
- MIGUEL, M. E. B. **A legislação educacional**: uma das fontes de estudo para a história da educação brasileira. Campinas: Histedbr, 2006. Disponível em: <[http://www.histedbr.fac.unicamp.br/navegando/artigos\\_frames/artigo\\_072.html](http://www.histedbr.fac.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_072.html)>. Acesso em: 20 maio 2008.
- NADALIN, S. O. **Paraná**: ocupação do território, população e migrações. Curitiba: SEED, 2001.
- NAGLE, J. **Educação e sociedade na primeira república**. São Paulo: EPU; Rio de Janeiro: FNME, 1974.
- NASCIMENTO, M. I. M. **A primeira escola de professores dos Campos Gerais-PR**. 2004. 200f. Tese (Doutorado em História e Filosofia da Educação)-Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.
- OLIVEIRA, M. C. M. **O ensino primário na província do Paraná (1853-1889)**. Curitiba: UFPR, 1986.
- OLIVEIRA, M. C. M. **Ensino primário e sociedade no Paraná durante a primeira república**. 1994. 311f. Tese (Doutorado em História e Filosofia da Educação)-Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.
- PARANÁ. **Relatório apresentado à Assembléia Legislativa do Paraná no dia 15 de julho de 1889 pelo Presidente da Província Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá**. Curitiba: Typografia Dezenove de dezembro, 1889.
- PARANÁ. **Decreto n.º 31**. Regulamento de Instrução Pública, de 29 de janeiro de 1890. Curitiba: Tipografia da Penitenciária do Estado, 1911a.
- PARANÁ. **Decreto n.º 2**. Regulamento do Ensino Popular, de 24 de agosto de 1892. Curitiba: Tipografia da Penitenciária do Estado, 1911b.
- PARANÁ. Constituição política do Estado do Paraná. 7 de abril de 1892. In: PARANÁ. **Anais do Congresso Constituinte do Estado do Paraná**. 1892. Curitiba: Tipografia d'A República, 1913a. p. 211-239.
- PARANÁ. **Anais do Congresso Constituinte do Estado do Paraná**. 1892. Curitiba: Tipografia d'A República, 1913b.

PARANÁ. **Lei n.º 42**. Reforma do ensino popular do Estado, em 12 de julho de 1892. Curitiba: Tipografia da Penitenciária do Estado, 1911c.

PARANÁ. **Decreto n.º 2**. Regulamento para o Ginásio Paranaense e Escola Normal, de 18 de outubro de 1892. Curitiba: Tipografia da Penitenciária do Estado, 1911d.

PARANÁ. **Arquivo público**. Disponível em: <[http://www.pr.gov.br/arquivopublico/relacao\\_gov.shtml](http://www.pr.gov.br/arquivopublico/relacao_gov.shtml)>. Acesso em: 28 nov. 2007.

PRIMITIVO MOACYR. **A instrução e as províncias**. Subsídios para a História da Educação no Brasil. 1834-1889. Das Amazonas às Alagoas. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940. v. 3.

SCHENA, D. R. **O lugar da escola primária como portadora de um projeto de nação**: o caso do Paraná (1890-1922). 2002. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

SOUZA, M. C. C. O processo político-partidário na primeira república. In: MOTA, C. G. (Org.). **Brasil em**

**perspectiva**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 162-226.

SOUZA, R. F. **Templos de civilização**: um estudo sobre a implantação dos grupos escolares no Estado de São Paulo – 1890 a 1910. São Paulo: Unesp, 2004.

TRINDADE, E. M. C.; ANDREAZZA, M. L. **Cultura e educação no Paraná**. Curitiba: SEED, 2001.

VERÍSSIMO, J. **A educação nacional**. 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

WACHOWICZ, R. C. **História do Paraná**. Curitiba: Vicentina, 1995.

*Received on April 11, 2013.*

*Accepted on November 28, 2013.*

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.